

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SENHOR PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA*AUTORIZAÇÃO DE DESPESA***Processo:** PMC.2018.00008579-41**Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura**Referência:** Pregão Eletrônico nº 235/2018**Objeto:** Registro de Preços de serviço de instalação, manutenção, desinstalação e coleta de resíduos de Sanitários Químicos.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, ao disposto no artigo 8º do Decreto Municipal nº 18.099/2013 e ao documento SEI n.º 1397638 AUTORIZO a despesa no valor total de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), a favor da empresa VALDEMAR DOS REIS BARROS - EPP, referente ao item 01 da Ata de Registro de Preços nº 533/2018.

Publique-se na forma da lei.

Campinas, 24 de abril de 2019

MARIANNE ELISABETH BOCKELMANN
PRESIDENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR*DESPACHADO PELO SENHOR DIRETOR EM 24 DE ABRIL DE 2019***Protocolo nº 2019/10/9058 -Assunto:** Pedido de Certidão de Inteiro Teor - **Interessado:** Iara Sarquis Hossri

À CSA

Solicita, Iara Sarquis Hossri, a extração de cópia de inteiro teor do **Processo Administrativo nº 2019/10/4100**.

Estabelece a Constituição da República em seu artigo 5º, XXXIV, b, *in verbis*;

"XXXIV- São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;"

Extrai-se, portanto, que a obtenção de certidões constitui um direito dos cidadãos e pessoas jurídicas que comprovem legitimidade e interesse para o pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de certidão de inteiro teor do protocolado face à demonstração de legitimidade do requerente para o pleito formulado. Providenciada as cópias e certificada a autenticidade, certifique-se nos autos a emissão da Certidão (Anexo II, do Decreto Municipal nº 18.050 /13); posteriormente, encaminhem-se:

Após a publicação, encaminhem-se à Coordenadoria Setorial de Expediente do Gabinete do Prefeito para a entrega ao interessado, nos termos do artigo 9º, §3º, do Decreto Municipal nº 18.050/13.

Campinas, 24 de abril de 2019

MAURILEI PEREIRA
Diretor do Departamento de Apoio à Escola

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR*DESPACHADO PELO SENHOR DIRETOR EM 24 DE ABRIL DE 2019***Protocolo nº 2019/10/8830 -Assunto:** Pedido de Certidão de Inteiro Teor - **Interessado:** Thaisa Cristina França

À CSA

Solicita, Thaisa Cristina França, a extração de cópia de inteiro teor do **Processo Administrativo nº 2018/10/4258**.

Estabelece a Constituição da República em seu artigo 5º, XXXIV, b, *in verbis*;

"XXXIV- São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;"

Extrai-se, portanto, que a obtenção de certidões constitui um direito dos cidadãos e pessoas jurídicas que comprovem legitimidade e interesse para o pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de certidão de inteiro teor do protocolado face à demonstração de legitimidade do requerente para o pleito formulado. Providenciada as cópias e certificada a autenticidade, certifique-se nos autos a emissão da Certidão (Anexo II, do Decreto Municipal nº 18.050 /13); posteriormente, encaminhem-se:

Após a publicação, encaminhem-se à Coordenadoria Setorial de Expediente do Gabinete do Prefeito para a entrega ao interessado, nos termos do artigo 9º, §3º, do Decreto Municipal nº 18.050/13.

Campinas, 24 de abril de 2019

MAURILEI PEREIRA
Diretor do Departamento de Apoio à Escola

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC**PROTOCOLO Nº: 17/10/36632**

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios com a efetiva cobertura dos postos designados nas unidades da Fumec/ ceprocamp

Interessada: Fumec**DESPACHO**

Ante os elementos que constam nos autos, especialmente o Parecer da Procuradoria de fls. 2428/2445, o qual acolho na íntegra, **DETERMINO** que:

(i) a empresa **OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME**, seja, com fundamento no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e cláusula 11.1.1 do Termo de Contrato nº 01/2018, penalizada com a pena de advertência pelo descumprimento do prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto na cláusula nº 4.16 do termo de referência para a substituição de empregado entendido como inadequado pela Fumec, infringindo, desta forma, o disposto na referida cláusula e bem como o disposto nos artigos 77 e 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

(ii) a empresa **OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME**, seja, com fundamento no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 e cláusula 11.1.4 do Termo de Contrato nº 01/2018, penalizada com a penalidade pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em função do não envio de todos os documentos aptos a comprovar o cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias e pelo envio de parte dos mesmos com inconsistências, descumprindo, desta forma, o disposto nas cláusulas 4.7, 4.21 e 4.22 do termo de referência e bem como o disposto nos artigos 77 e 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

(iii) a empresa **OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME**, seja, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e cláusula 11.1.5 do Termo de

Contrato nº 01/2018, impedida do direito de licitar pelo período de 2 (dois) anos em função do não envio de todos os documentos aptos a comprovar o cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias e pelo envio de parte dos mesmos com inconsistências, descumprindo, desta forma, o disposto nas cláusulas 4.7, 4.21 e 4.22 do termo de referência e bem como o disposto nos artigos 77 e 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

(iv) seja mantida, sem prejuízo de novas análises no futuro, a retenção da última parcela contratual no montante de R\$ 23.194,58 (vinte e três mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para cobrir os riscos trabalhistas e previdenciários, conforme a jurisprudência apontada no parecer;

(v) Publique-se.

Campinas, 23 de abril de 2019

SOLANGE VILLON KOHN PELICER

Presidente da FUMEC

DESPACHO**Processo administrativo: fumec.2019.00000098-69****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019****-OC Nº 824402801002019OC00024**

Considerando o prazo de 25/04/2019 para abertura da sessão do pregão eletrônico nº 17/2019.

Considerando a necessidade da Procuradoria da FUMEC para analisar o pedido de impugnação apresentada pela empresa CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME.

SUSPENDO O PREGÃO

Campinas, 24 de abril de 2019

NELSON VOLTA GONÇALVES

Pregoeiro - FUMEC

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO - DCCA**DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E CONTROLE DE ARRECAÇÃO DCCA / SMF***Expediente despachado pelo Sr. Coordenador***Protocolo: 2012/03/15535****Interessado: EXPERTEC SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA**

Atendendo ao disposto nos art. 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007 e Instrução Normativa nº 001/2018-DCCA/SMF e ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, **DECIDO que a repetição do indébito tributário no valor de 1.265,7301 UFIC, decorrente do recolhimento indevido efetuado pela empresa acima, para o ISSQN - Homologação referente a competência 11/2012, por duplicidade, e reconhecido pelo Departamento de Receitas Mobiliárias conforme decisão publicada no D.O.M. em 05/09/2014, será processada pela forma de restituição, nos moldes dos artigos 44 a 54 da precitada Lei Municipal 13.104/2007. Caso no momento de efetivar o pagamento da restituição constem débitos exigíveis em nome do contribuinte, fica autorizada a CSACPT/DCCA a providenciar a compensação do crédito reconhecido, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.**

Protocolo: 2016/03/13942**Interessado: R&S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

Atendendo ao disposto nos art. 66 e 70 c.c. art. 3º da Lei Municipal 13.104/2007, com base na instrução da Coordenadoria Setorial de Atendimento, Controle e Programação Tributária deste departamento e nos documentos constantes nos autos, **foi apurado crédito tributário pago indevidamente no valor de 144,2301 UFIC - decorrente do recolhimento efetuado para a guia nº 1294723, referente ao ISSQN - Tomador, competência 05/2016 através da guia nº 1294723, lançada para o CCM 148.977-1, por duplicidade. Decido que a repetição do referido indébito tributário será processada pela forma de compensação nos moldes dos artigos 42 a 54 da precitada Lei Municipal 13.104/2007. Caso após efetivado o procedimento de compensação, restar crédito em nome do contribuinte e não haja outros débitos exigíveis em seu nome, fica autorizada a CSACPT/DCCA a encaminhar o processo para restituição, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.**

Protocolo: 2016/60/05385**Interessado: MARIA TERESA EGLER MANTOAN**

Atendendo ao disposto nos art. 3º, 45, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007 e Instrução Normativa nº 001/2018-DCCA/SMF e ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, **DEFIRO o pedido de Aproveitamento do crédito tributário pago indevidamente no valor de 97,1940 UFIC - decorrente do recolhimento para o carnê de IPTU/Taxas dos carnês de IPTU/Taxas do exercício de 2016 - emissão 01/2016 lançados para os cartográficos 3423.12.57.0453.01027 e 3423.12.57.0453.01028, cancelados tendo em vista a anexação dos lotes, não aproveitados no carnê de reemissão de 06/2016 do imóvel originado - 3423.12.57.0453.01004 e reconhecido pelo DRI/SMF conforme decisão publicada no DOM de 21/02/2019. Tendo em vista que não existem débitos para o referido carnê de recálculo, o crédito será utilizado para aproveitamento em lançamentos futuros do imóvel, nos moldes dos artigos 51 e 55 da Lei Municipal 13.104/2007.**

Protocolo: 2017/03/09291**Interessado: PROPEQUIZA SERV. DE TELEATENDIMENTO LTDA**

Atendendo ao disposto nos art. 3º, 66 e 70 da Lei Municipal nº 13.104/2007 e Instrução Normativa nº 001/2018-DCCA/SMF e ainda, com base na instrução do Setor de Controle desta Coordenadoria e, nos documentos constantes nos autos, **DECIDO que a repetição do indébito tributário no valor de 946,1363 UFIC, decorrente do recolhimento indevido para o lançamento de ISSQN - serviços próprios e de terceiros, referentes ao mês de competência 01/2017, para o contribuinte cadastrado no CCM 8.564-2, por duplicidade, e reconhecido pelo Departamento de Receitas Mobiliárias conforme decisão publicada no D.O.M. em 15/03/2019, será processada pela forma de restituição, nos moldes dos artigos 44 a 54 da precitada Lei Municipal 13.104/2007. Caso no momento de efetivar o pagamento da restituição constem débitos exigíveis em nome do contribuinte, fica autorizada a CSACPT/DCCA a providenciar a compensação do crédito reconhecido, nos moldes do artigo 43 e 45 da Lei Municipal 13.104/2007 e Instrução Normativa SMF nº 001/2012.**

Protocolo: 2017/03/09382**Interessado: ROBERTO MAKOTO YAMAMOTO**